



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

**INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES E
ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado
do Paraná, por seus representantes no Poder Legislativo aprovou, e o Prefeito
Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

DO FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Art. 1º. Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Matelândia, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Matelândia tem por objetivos:

- I** - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores e Advogados Municipais de Matelândia;
- II** - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;
- III** - o aprimoramento profissional dos Procuradores e Advogados Municipais efetivos;
- IV** - o incentivo ao desempenho dos Procuradores e Advogados Municipais efetivos e servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Art. 3º. São receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia;

VIII - outras receitas orçamentárias e extra orçamentárias.

§ 1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo depois de findado o exercício financeiro.

§ 2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º. O orçamento da Procuradoria Geral do Município de Matelândia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE** **MATELÂNDIA**

Art. 6º. A gestão do Fundo será feita pelos titulares da Procuradoria Geral.

§ 1º. As decisões e deliberações serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 2º. Aos gestores do Fundo da Procuradoria Geral competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia aos respectivos servidores públicos;

III - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia;

VI - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Art. 7º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia serão partilhadas, mensalmente, de acordo com a conveniência dos Procuradores Municipais e com os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Geral do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 8º. Considera-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Matelândia, os servidores públicos que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

II - em gozo das licenças do art. 64, incisos V e VI, da Lei Municipal nº 1.782/2007, quer "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

III - afastado nos termos do art. 73, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.782/2007, quer "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

IV - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Geral, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 9º. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia o servidor público que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10º. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

Art. 11º. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, nº 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Art. 12º. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

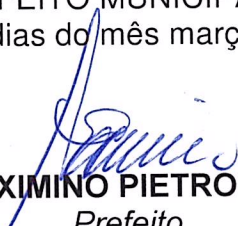
Fundo da Procuradoria Geral do Município de Matelândia e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13º. Os casos omissos serão resolvidos pelos Procuradores e Advogados, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos três dias do mês março de 2.021


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos a apreciação desta Corte de Leis, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei nº 023/2021 que Institui o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores e Advogados do Município de Matelândia Paraná.

Justifica se o presente projeto para fins de regularizar tanto a representação processual do Município conforme preceitua o código de processo Civil perante o TJPR projudi, quanto para fins de destinação dos honorários de sucumbência conforme lei federal, assim como para estruturação da Procuradoria Geral do Município – PGM.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 03 de março de 2.021

MAXIMINO PIETROBON

Prefeito Municipal